



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Criminal da Comarca de Imbituba

Rua Ernani Cotrin, 643 - Bairro: Centro - CEP: 88780-000 - Fone: (48) 36229036 -
<https://www.tjsc.jus.br/comarcas/imbituba> - Email: imbituba.criminal@tjsc.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5002181-18.2021.8.24.0030/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: ELIAN GUILHERME GERALDO

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofertou denúncia contra **Elian Guilherme Geraldo**, devidamente qualificado, imputando-lhe a prática das infrações penais previstas nos arts. 180, *caput*, e 311, *caput*, ambos do Código Penal, em razão do seguinte contexto fático descrito na peça acusatória:

Em data e local a ser apurados no transcorrer da instrução, mas depois do mês de julho de 2017, teria o denunciado ELIAN GUILHERME GERALDO adquirido, em proveito próprio, a motocicleta Honda/NX-4, placa MCE5704, pelo valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), mesmo sabendo ser de origem ilícita, posto que produto de furto ocorrido no dia 27/07/2017, na Comarca de Palhoça/SC.

Então, no dia 9 de dezembro de 2017, por volta da 21h, ao conduzir o veículo receptado pela Rodovia BR-101, km 282, no Bairro Nova Brasília, neste município e Comarca, o denunciado ELIAN GUILHERME GERALDO se envolveu em um acidente de trânsito, oportunidade na qual a motocicleta foi apreendida pela Polícia Rodoviária Federal.

Após receptor a motocicleta, teria o denunciado ELIAN GUILHERME GERALDO adulterado os seus sinais identificadores, ao suprimir a numeração do chassi e do motor; e, ainda, retirar a placa original, qual seja, MCE5704, e trocar pela placa LZE2551, originalmente da motocicleta Honda/CG 125 Titan, de sua propriedade.

A denúncia foi oferecida em 12-05-2021, estando acompanhada do inquérito policial instaurado para apurar os fatos, tendo o representante do Ministério Público arrolado duas testemunhas para inquirição.

Recebida a peça acusatória em 12-05-2021, determinou-se a citação do réu (evento 3).

Citada (evento 6), a parte denunciada apresentou resposta à acusação no evento 9, por meio de procurador constituído, arrolando três testemunhas.

Inexistentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, foi designada audiência instrutória (evento 12).

Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas três testemunhas arroladas pelas partes. Ao final, realizou-se o interrogatório do réu (eventos 57 e 65).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Criminal da Comarca de Imbituba

Encerrada a instrução da demanda, o representante ministerial ofertou alegações finais oralmente (evento 65), afirmando que as provas colhidas demonstram satisfatoriamente a materialidade e a autoria do crime imputado ao acusado, requerendo, nessa medida, a condenação dele nas sanções previstas no respectivo tipo penal.

Por seu turno, a defesa apresentou alegações derradeiras no evento 65, requerendo a absolvição do crime de receptação diante ausência de dolo e, subsidiariamente, a desclassificação para a modalidade culposa.

Por fim, em relação ao delito de adulteração de sinal de veículo automotor, requereu a aplicação da pena no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão.

Vieram os autos conclusos para sentença. **Decido.**

Cuida-se de ação penal pública em que os fatos descritos na denúncia se amoldam às elementares da infração penal prevista nos arts. 180, *caput*, e 311, *caput*, ambos do Código Penal.

1. Receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal)

Assim dispõe o preceptivo legal imputado ao denunciado:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Acerca do núcleo elemento subjetivo do tipo, ensina Guilherme de Souza Nucci:

Exige-se elemento subjetivo do tipo específico, que é a nítida intenção de tomar, para si ou para outrem, coisa alheia originária da prática de um delito. Além disso, deve-se destacar outra particularidade deste tipo penal: no contexto das duas condutas criminosas alternativas (“adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar” e “influir para que terceiro a adquira, receba ou oculte”) somente pode incidir o dolo direto, evidenciado pela expressão “que sabe ser produto de crime” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado – 21. ed. – Rio de Janeiro : Forense, 2021).

É suficiente, portanto, a execução de uma das ações previstas no dispositivo legal para que se configure o crime de receptação, desde que o agente saiba da origem ilícita do produto e o ato seja perpetrado em seu proveito ou de terceiro, daí porque se exige o dolo para a responsabilização penal.

Relativamente ao crime do artigo 180, *caput*, do Código Penal, observa-se que materialidade do delito analisado desponta nos autos por meio dos documentos constantes no Inquérito Policial, o boletim de ocorrência (evento 1, INQ1, fls. 5/6), o boletim de ocorrência do furto do veículo (evento 1, INQ1, fls. 28), o termo de entrega (evento 1, INQ1, fls. 26) e o laudo pericial (evento 1, INQ1, fls. 22/23), bem como pela prova testemunhal produzida em ambas as fases processuais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Criminal da Comarca de Imbituba

Outrossim, a autoria do crime de receptação é certa e recai sobre o acusado.

A narrativa criminosa exposta na denúncia é extraída dos depoimentos judiciais prestados pelos policiais militares Carlos Vicente Faust e Erwin Brandl, que destacaram os detalhes da ocorrência descrita na exordial acusatória, consoante trechos relevantes que ora colaciono:

Carlos Vicente Faust. Às perguntas da representante do Ministério Público, respondeu: que foram acionados para atender um acidente de trânsito envolvendo uma motocicleta; que a moto ficou no local e o condutor foi encaminhado ao Hospital; que ao consultar a placa do veículo verificaram que a placa não pertencia à motocicleta; que não recorda o resultado da consulta de eventual registro de furto do veículo; que recorda de o condutor ter mencionado que trocou a placa para participar de um encontro de motos na cidade; que não recorda de haver uma feminina como passageira; que não havia outro veículo envolvido. A defesa não formulou perguntas.

Erwin Brandl. Às perguntas da representante do Ministério Público, respondeu: que foram acionados para atender uma ocorrência de acidente de trânsito e ao verificar a placa da motocicleta com o chassi, não correspondiam ao mesmo veículo; que foram ao Hospital conversar com o condutor do veículo e este mencionou que trocou a placa da moto por outra que já era sua; que frisa que o acusado confessou ter trocado a placa da motocicleta; que não se recorda do acusado ter dito que adquiriu a motocicleta. A defesa não formulou perguntas.

Interrogado em juízo, o acusado declarou desconhecer a origem ilícita da motocicleta, mencionando que adquiriu o veículo sem placas de um rapaz sem identificação, pela quantia de R\$600,00. Segundo o referido rapaz, a motocicleta seria proveniente de leilão e este entregaria os documentos em outra oportunidade. Por fim, disse que na época dos fatos a motocicleta adquirida valia cerca R\$12.000,00 e que tinha conhecimento de que no leilão ficaria mais barato.

Com efeito, embora o réu tenha negado saber da origem ilícita do bem, afirmou que adquiriu a motocicleta de uma pessoa que não conhecia, sem ver os documentos do veículo e afirmou que pagou cerca de R\$ 600,00 (quinhentos reais) pelo bem, ou seja, pagou o equivalente a 5% do valor que valia.

Dadas as circunstâncias relatadas pelo próprio acusado, seria razoável presumir que o bem não tinha origem lícita.

Extrai-se das provas produzidas que o réu adquiriu e conduzia em proveito próprio a motocicleta Honda/NX-4 Falcon, sem placas, sem documentos, sem conferir os sinais identificadores do veículo, sabendo que tal veículo era produto de crime, ciência advinda da forma em que se deu a negociação do bem.

Não bastasse isso, o acusado não sabia dizer o nome da pessoa de quem comprou o veículo, não conseguindo esquivar-se da responsabilidade sobre o delito.

Frisa-se que, nos crimes contra o patrimônio, ocorre a inversão do ônus da prova, competindo ao acusado apresentar justificativa plausível a fim de comprovar que desconhecia a origem ilícita do veículo que conduzia. Porquanto, "[...] nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, incumbe ao agente surpreendido na posse de veículo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Criminal da Comarca de Imbituba

objeto de furto/roubo o ônus de comprovar a proveniência lícita do bem ou a sua ignorância acerca da origem espúria" (Apelação Criminal 0003639-54.2018.8.24.0033, Primeira Câmara Criminal, Rel^a. Des^a. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, julgado em 29/11/2018).

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência lançada pelo Tribunal de Justiça, destacando-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO DA DEFESA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE DOLO. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA (ART. 180, §3º, DO CP). PEDIDOS NEGADOS. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Palavras dos policiais em consonância com os demais elementos de prova. agente que adquire bem produto de furto. origem ilícita plenamente comprovada. Ausência de prova do desconhecimento da origem espúria do bem. Inviabilidade de classificação do tipo na forma culposa. Dosimetria da pena. Manifestação ministerial pelo afastamento da reincidência. Alegada inconstitucionalidade da agravante. Bis in idem. Pleito que não comporta agasalho. Entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal de que a exacerbação da reprimenda em face da reincidência coaduna com a Constituição Federal de 1988, uma vez que resguarda o princípio da individualização da pena. requerimento negado. Decisão hígida. recurso conhecido e desprovido. (TJSC, Apelação Criminal n. 0000616-30.2018.8.24.0024, de Fraiburgo, rel. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 03-12-2020).

Ainda,

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (CP, ARTS. 180, CAPUT, E 311, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO. 1. RECEPÇÃO. 1.1. PROVA DA AUTORIA. PALAVRAS DOS POLICIAIS MILITARES. ADMISSÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM. 1.2. DOLO. COMPROVAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS. [...] 1.1. As declarações de policiais militares que flagraram o acusado em poder de veículo automotor objeto de roubo; corroboradas pela versão do acusado, de que o adquiriu de pessoa por ele não identificada, são provas da autoria do delito de receptação. 1.2. Age com o dolo necessário à configuração do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal o agente que recebe veículo objeto de roubo; não possui documentação do automóvel; não identifica seu suposto vendedor; e não comprova o preço pago por sua alegada aquisição. [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DE OFÍCIO, RECONHECIDA A CONFISSÃO PARCIAL QUANTO AO CRIME DE RECEPÇÃO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0009366-62.2016.8.24.0033, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, julgado em 14/04/2020). - grifei

Nesse passo, diante das circunstâncias absolutamente obscuras da posse do veículo, estranhas à conduta esperada do homem médio, é de se concluir que o denunciado tinha ciência da origem espúria da motocicleta adquirida e, portanto, agiu com dolo ao adquirir o bem, praticando o delito previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Por fim, comprovada a materialidade e a autoria do crime de receptação dolosa, resta superada a tese de desclassificação para o crime de receptação culposa tipificado o artigo 180, §3º do Código Penal.

Isto posto, porque presentes provas contundentes acerca da autoria e materialidade do delito ora em análise, mostra-se impositiva a condenação do réu por infração ao que preceitua o artigo 180, *caput*, do Código Penal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Criminal da Comarca de Imbituba

2. Adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311, caput, do Código Penal)

Dispõe o art. 311, *caput*, do Código Penal:

*Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:
Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.*

A materialidade delitiva foi suficientemente demonstrada por meio do Inquérito Policial nº 381.17.00260, (evento 1, INQ1, fls. 5/6), o boletim de ocorrência (evento 1, INQ1, fls. 5/6), o laudo pericial (evento 1, INQ1, fls. 22/23), bem como pela prova testemunhal produzida em ambas as fases processuais, em especial o próprio interrogatório do acusado que confirmou a troca de placas.

Igualmente, a autoria está positivada nos depoimentos prestados na fase policial e judicial.

Ademais, os agentes públicos foram unânimes em confirmar que as placas utilizadas no veículo Honda/NX-4 Falcon, no momento da abordagem, estavam trocadas e pertenciam ao veículo Honda/CG 125 Titan de titularidade do acusado, conforme consulta ao chassi. Além disso, o próprio acusado confessou a prática criminosa perante os policiais e em juízo.

Destarte, *"o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal"* (TJSC, Apelação Criminal n. 0011271-16.2017.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 12-02-2019).

Portanto, está comprovado nos autos que o réu adulterou mediante troca das placas do veículo, não merecendo respaldo a tese defensiva de que desconhecia este fato, já que ele mesmo confirma que colocou na motocicleta Honda/NX-4 Falcon (com registro de furto) placas da motocicleta Honda/CG 125 Titan, de sua propriedade, para ir à um encontro de motos.

Além disso, não se pode olvidar que o veículo foi apreendido com adulterações em outros sinais identificadores, supressão do chassi e de identificação de bloco do motor.

Registre-se, por oportuno, que o fato do réu estar na posse do objeto ilícito constitui, por si só, elemento em seu desfavor, capaz de lhe transferir o ônus de comprovar que não foi o autor da adulteração.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, §1º, CP) E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, CAPUT, CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. [...] CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Criminal da Comarca de Imbituba

VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, CAPUT, CP). PRETENZA ABSOLVIÇÃO FULCRADA NA FRAGILIDADE PROBATÓRIA ACERCA DA AUTORIA. DESCABIMENTO. ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO. LAUDO PERICIAL, CORROBORADO PELOS DEPOIMENTOS POLICIAIS QUE ATUARAM NA DILIGÊNCIA. ADEMAIS, EVENTUAL AUSÊNCIA DE FERRAMENTAS NO LOCAL PARA REALIZAR A ADULTERAÇÃO QUE NÃO DESCARACTERIZA A PRÁTICA DO ILÍCITO. PRECEDENTES. VERSÃO ACUSATÓRIA NÃO DERRUÍDA, NOS MOLDES DO ARTIGO 156, CPP. CONDENAÇÃO MANTIDA. Para fins de demonstração da autoria do crime previsto no art. 311 do CP, não é necessário o flagrante do efetivo ato de adulteração dos sinais identificadores, porquanto o ônus da prova é invertido quando o agente exerce a posse do veículo com os elementos de identificação não fidedignos, nos termos do art. 156, caput, do CPP. (TJSC, Apelação Criminal n. 0117687-07.2014.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 16-02-2023). (TJSC, Apelação Criminal n. 0019653-06.2015.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Primeira Câmara Criminal, j. 07-06-2023). (grifou-se)

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES DE RECEPÇÃO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTS. 180, CAPUT, 297, CAPUT, 299, CAPUT, 304, CAPUT, E ART. 311, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. PLEITO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO NO QUE TANGE AO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AGENTE FLAGRADO NA POSSE DE AUTOMÓVEL FURTADO E COM CHASSI, PLACAS E NÚMERO DE MOTOR ADULTERADOS. AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA A SITUAÇÃO. ÁLIBI NÃO COMPROVADO, ÔNUS QUE INCUMBIA À DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VERSÃO DO RECORRIDO QUE DESTOA DOS DE MAIS ELEMENTOS DE PROVA. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 0000095-94.2019.8.24.0139, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 02-05-2023). (grifou-se)

APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES RECEPÇÃO, USO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTIGOS PREVISTO NOS ARTS. 180, CAPUT, 304 C/C 297 E 311, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO QUANTO AO DELITO DE ADULTERAÇÃO. ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RÉU FLAGRADO NA POSSE DO BEM ADULTERADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. CONDENAÇÃO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO.I. "A AUTORIA DO DELITO PREVISTO NO ART. 311 DO CP NÃO SE COMPROVA APENAS QUANDO O AGENTE É DESCOBERTO ADULTERANDO ALGUM SINAL IDENTIFICADOR DO VEÍCULO, MAS, TAMBÉM, QUANDO RESTA APREENDIDO AUTOMÓVEL ILEGALMENTE MODIFICADO EM SEU PODER E O ACUSADO NÃO CONSEGUE APRESENTAR TESE DEFENSIVA PLAUSÍVEL" (TJSC, APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU PRESO) N. 2015.017178-3, DE ARAQUARI, REL. DES. PAULO ROBERTO SARTORATO, J. 30-06-2015)". RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 0008369-11.2018.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 19-07-2022). (grifou-se)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Criminal da Comarca de Imbituba

Deste modo, o réu merece ser condenado às penas do artigo 311, *caput*, do Código Penal, já que não demonstrada qualquer causa excludente de ilicitude, tendo agido de forma voluntária e consciente da reprovabilidade de suas atitudes, de modo que deveria se abster de praticá-las.

Dosimetria da pena

1ª Fase - Circunstâncias Judiciais

Examinando as circunstâncias judiciais capituladas no art. 59 do Código Penal para o crime imputado ao réu, verifico que a culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, não enseja majoração da sanção, porquanto no caso em análise o delito não se revestiu de quaisquer elementos que indicassem sua maior reprovabilidade.

O réu não ostenta antecedentes criminais (evento 68).

A conduta social e a personalidade do acusado não são conhecidas, pois não existem provas de como é sua postura no trabalho, na comunidade ou no seio da sua família. Também não há dados sólidos a ilustrar sua personalidade, assim considerada como suas qualidades sociais e morais.

Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não fugiram da normalidade do tipo penal infringido, não tendo o comportamento da vítima influenciado na prática delitiva.

Desta maneira, ao fim da primeira fase dosimétrica, restam as penas fixadas em:

- Receptação: 1 ano de reclusão, mais 10 dias-multa;
- Adulteração de sinal identificador de veículo: 3 anos de reclusão, mais 10 dias-multa;

2ª Fase - Agravantes e Atenuantes

Na fase intermediária ausentes agravantes da reprimenda.

Presente, de outro lado, a atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal), uma vez que o acusado, em seu interrogatório judicial, confessou a prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo.

A incidência da respectiva atenuante, no entanto, não será contabilizada, pois esta não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, exegese da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, na fase intermediária, mantenho as penas em:

- Receptação: 1 ano de reclusão, mais 10 dias-multa;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Criminal da Comarca de Imbituba

- Adulteração de sinal identificador de veículo: 3 anos de reclusão, mais 10 dias-multa;

Insta destacar que os dias-multa não são influenciados pelas modificações ocorridas durante a segunda fase da dosimetria, porquanto obedecem para sua fixação o critério bifásico.

3ª Fase - Causas Especiais de Aumento e Diminuição

Na última fase da dosimetria penal, inexistentes causas de aumento ou diminuição da reprimenda.

Ao fim da dosimetria, restam fixadas as reprimendas em:

- Receptação: 1 ano de reclusão, mais 10 dias-multa;
- Adulteração de sinal identificador de veículo: 3 anos de reclusão, mais 10 dias-multa;

Disposições Aplicáveis à Dosimetria Penal

Considerando o concurso material de crimes, a soma das penas resulta em **4 (quatro) anos de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa**, nos moldes do que determina o art. 69 do Código Penal.

Em razão do *quantum* fixado e da primariedade do réu, o regime de cumprimento da pena é o aberto (art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º do Código Penal).

O acusado preenche os requisitos do art. 44 do CP, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44, § 2º, do CP), consistente em: (a) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, a ser recolhido ao Fundo de Penas alternativas desta comarca; e (b) prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena imposta (art. 43, inc. IV, do CP), que deverá ser cumprida em instituição a ser indicada na posterior fase da execução, na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, observado o constante no art. 46 do CP.

Prejudicada, então, a concessão do *sursis*.

À vista da ausência de dados suficientes a respeito da condição financeira do acusado, fixo o valor do dia-multa em seu patamar mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime), devendo a pena ser quitada no prazo do art. 50 do Código Penal.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** a denúncia para condenar o réu **Elían Guilherme Geraldo** ao cumprimento da pena de **4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto**, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, estes fixados individualmente no mínimo legal (art. 49, § 1º, do CP), por infração ao disposto nos artigos 180, *caput*, e 311, *caput*, ambos do Código Penal, restando convertida a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Criminal da Comarca de Imbituba

comunidade pelo prazo da condenação, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia, bem como prestação pecuniária no importe de 1 (um) salário mínimo, enquanto o valor do dia-multa resta fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.

Custas pelo réu (art. 804 do CPP).

Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, pois ausentes os pressupostos da custódia cautelar (art. 387, § 1º, do CPP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se, ainda, o inteiro teor desta sentença ao ofendido (art. 201, § 2º, do CPP).

Após o trânsito em julgado da condenação: insira-se o nome do réu no rol de culpados; intime-se o acusado para, em dez dias, pagar o valor da pena de multa (art. 50 do CP) e das custas processuais; expeça-se o processo de execução criminal; comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF); comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça para as providências de estilo.

Oportunamente, procedam-se com as anotações necessárias no sistema e arquivem-se os autos, dando-se as baixas de estilo.

Documento eletrônico assinado por **JOAO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310047818919v87** e do código CRC **5966af2f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOAO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS

Data e Hora: 9/10/2023, às 15:35:10

5002181-18.2021.8.24.0030

310047818919.V87